



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.726 - DF (2013/0030009-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IVALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PAD. FATO APURADO: PRISÃO EM FLAGRANTE DO SERVIDOR EM SUPOSTA ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA PRODUTOS CONTRABANDEADOS (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90 E 43, VIII E XLVIII DA LEI 4.878/65). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO QUE SE SUBMETERIA À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório.

4. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

5. *In casu*, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0030009-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.726 / DF

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.726 - DF (2013/0030009-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IVALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVALDO FREITAS SILVA contra ato supostamente ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria 2.768, de 5 de novembro de 2012 que cassou a sua aposentadoria.

2. Narra a inicial que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 007/2011-SR/DPF/SP para apurar as condutas funcionais tipificadas no art. 43, VIII e XLVIII da Lei 4.878/65 e no art. 117 da Lei 8.112/90, o que culminou na edição da Portaria sancionadora acima citada.

3. Afirma o Impetrante que o referido Processo Administrativo Disciplinar é nulo, em razão dos seguintes fundamentos: (a) a caracterização do prevaricamento, abusivo, da condição de funcionário policial exige a obtenção de algum tipo de vantagem o que não ficou comprovado no PAD, conforme relatório final da Comissão Processante, que concluiu pela inocência do impetrante, tendo o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo decidido contrariamente a ele, em contrariedade ao art. 167 da Lei 8.112/90; (b) *o desforço defensivo gravitou sobre outros fatos, enquanto a pena disciplinar veio a ser imposta por fundamentos fáticos desconhecidos do acusado, sobre os quais não lhe deferiu, na verdade, oportunidade de reação processual, de refutar as razões desfavoráveis, de propor provas e contraprovas no sentido de sua inocência, relativamente aos efetivos elementos fáticos que vieram a ser substrato do juízo condenatório* (fls. 7); e (c) nulidade da prorrogação do mandato dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina, que devem ter duração de 6 meses e somente pode ser prorrogadas uma única vez por igual período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requereu, em sede de liminar, a suspensão do ato de cassação da aposentadoria até o julgamento do presente *mandamus*, tendo sido indeferida a postulação às fls. 758/761, ao fundamento de que o pleito se imbrica ao mérito da impetração.

5. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 771/818, tendo apresentado os seguintes argumentos:

(a) o impetrante, aproveitando-se de sua condição de Policial Federal, prestava auxílio ao descaminho;

(b) a alegação de inexistência de prejuízo à Administração e de não obtenção de vantagem em razão do cargo não descaracteriza o cometimento da infração descrita no art. 43, XLVIII da Lei 4.878/65, dada a sua natureza formal, o que também ocorre quanto à identificada conduta do art. 117, IX da Lei 8.112/90;

(c) o acréscimo da infração disciplinar correspondente à improbidade administrativa apenas traduziu mais um fundamento para a aplicação da penalidade de demissão, não havendo falar em violação do contraditório e da ampla defesa; e

(d) a dilação de prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade apta a comprometer a apuração dos fatos.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pela *denegação da ordem* (fls. 821/829).

7. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.726 - DF (2013/0030009-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IVALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PAD. FATO APURADO: PRISÃO EM FLAGRANTE DO SERVIDOR EM SUPOSTA ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA PRODUTOS CONTRABANDEADOS (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90 E 43, VIII E XLVIII DA LEI 4.878/65). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório.

4. *Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.*

5. *In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.*

6. *O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.*

7. *Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.*

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, com a consequente determinação de que seja reintegrada ao cargo, suscitando, para tanto, diversas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração disciplinar.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. Ainda que assim não fosse, as razões da impetrante cingem-se a alegações de irregularidades formais existentes no PAD, sem adentrar no mérito do ato administrativo sancionador. Passo, portanto, a analisá-las.

4. Com efeito, a ampliação da acusação ou mesmo mudança da tipificação da conduta infracional não determina a invalidade do procedimento porquanto, como cediço, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, exatamente como se deu no caso em tela.

5. A propósito, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTORISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações." (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.2.2016, DJe 6.4.2016).

3. Também está assentado na jurisprudência do STJ, à luz do art. 161 da Lei 8.112/1990, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não sendo eventual capitulação legal restrição para posterior reenquadramento jurídico. A propósito: MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 29.4.2010; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; MS 15.003/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11.4.2012; MS 7.955/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 13.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 159)

DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.

5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

17. *Ato demissório que deve ser cassado para que o impetrante seja reintegrado.*

18. *Segurança concedida (MS 21.219/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2017).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A ausência de advogado constituído não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF.

O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

Segurança denegada (MS 13.527/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 21.3.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Destarte, não há qualquer violação à cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório, inclusive porque, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que o impetrante efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações.

7. No que diz respeito à alegada nulidade por prorrogações sucessivas da Comissão Processante, é certo que o art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor, aplicando-se à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Corroborando esse posicionamento, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria 3.072, de 27/9/10, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de sua aposentadoria em face das conclusões esposadas no PAD, segundo as quais teria ele, enquanto em atividade, se valido do cargo de Agente da Polícia Federal para, mediante retribuição financeira, atestar em passaportes falsos o movimento migratório do traficante de drogas Juan Carlos Ramirez Abadia e outros, conduta tipificada no art. 43, VIII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/65 (fl. 1.142e).

2. "O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência" (MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 23/3/10).

3. *"O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição" (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11).*

4. *Também não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.*

5. *Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.*

6. *Segurança denegada (MS 16.165/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.6.2012).*



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *Busca-se com a presente impetração seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do impetrante, agente da Polícia Federal.*

2. *Não prospera o argumento da impetração pertinente à inexistência de participação do Ministro de Estado no ato demissional do impetrante. Na hipótese, houve dois Processos Administrativos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinares contra o impetrante, sendo que, no primeiro - PAD n. 033/2007/SR/DPF/SP, a autoridade impetrada aplicou a penalidade de demissão do quadro de pessoal da Polícia Federal, por meio da Portaria n. 3.495/2009. E, no segundo - PAD n. 034/2007/SR/DPF/SP, houve parecer pela aplicabilidade daquela penalidade máxima, mas como tal pena já havia sido aplicada, determinou-se fosse registrada nota de culpa nos assentamentos funcionais do ex-servidor, o que se efetivou pelo Despacho n. 437, de 24 de novembro de 2009, de autoria do Ministro de Estado da Justiça. Salienta-se que o referido Despacho foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, garantindo a observância do princípio da publicidade em relação a essa segunda condenação, a fim de possibilitar a aplicabilidade da pena aplicada nos autos do PAD 34/2007 na hipótese de eventual reintegração administrativa ou judicial. Ocorre que, posteriormente à publicação do Despacho n. 437/2009, deferiu-se liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 14.875, ainda em curso perante esta Corte, para suspender os efeitos da pena expulsiva imposta pela Portaria n. 3.495/2009, e determinar a imediata reintegração do servidor no cargo de Agente da Polícia Federal. Em cumprimento a tal decisão, editou-se a Portaria n. 4.552, de 23 de dezembro de 2009, que reintegrou o impetrante. Assim, considerando o fato de o impetrante haver sido reintegrado ao cargo em cumprimento à decisão concessiva da liminar, que somente suspendeu a pena aplicada no PAD 33/2007, o Coordenador-Geral do Departamento de Polícia Federal deu prosseguimento à execução da pena expulsiva aplicada nos autos do PAD 34/2007, que foi determinada pelo Ministro da Justiça no Despacho n. 437/2009, o qual apesar de intitulado de "despacho", tem conteúdo de verdadeira decisão, na qual a autoridade impetrada decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 48, inciso II, da Lei n. 4.878/65 (ou seja, "pena de demissão por transgressão do art. 43, inciso IX e XLVIII, da mesma lei), e, vale frisar, somente não foi aplicada imediatamente pelo fato de que o impetrante já havia sido demitido anteriormente. Portanto, não há falar em omissão do Ministro da Justiça no ato demissório do impetrante.

3. O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição (...)". Além disso, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais, como os que se atribuíram ao impetrante, quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

4. O processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa do impetrante, na medida em que todos os requerimentos apresentados foram indeferidos por decisão devidamente motivada pela Comissão Processante, e o impetrante não se desincumbiu de demonstrar a pertinência de cada requerimento para apuração dos fatos, nem tampouco apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela autoridade impetrada. Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido.

5. Incabível a restituição ao erário dos valores percebidos no período de janeiro a julho de 2010, em decorrência da manutenção da demissão do servidor decorrente da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 34/2007. Isto porque somente em 03 de agosto de 2010 o Coordenador de Recursos Humanos determinou que fossem tomadas providências necessárias ao efetivo cumprimento da segunda demissão imposta ao impetrante, registrando-se nos sistemas do SRH e do SIAPE tal penalidade, inclusive nos assentamentos funcionais, bem como determinando o recolhimento do material acautelado (arma e identidade funcional). Tal determinação somente foi comunicada ao impetrante em 11 de agosto de 2010, conforme se afere da documentação de fl. 591. Assim, afigura-se ilegítima a Notificação n. 11/2010, de 18 de agosto de 2010, que determinou ao impetrante a devolução dos valores percebidos durante o período em que se encontrava reintegrado ao Quadro de Pessoal da Polícia Federal por via de decisão liminar proferida nos autos Mandado de Segurança n. 14.875/DF.

6. Segurança parcialmente concedida. Prejudicado o agravo regimental de fls. 617/619 (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2011).

9. No mais, esta Corte já consolidou a orientação de que quando o ato do Servidor é ato típico de improbidade, as improbidades não previstas ou fora dos limites da Lei de Improbidade ainda quando se recomende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, sujeitam-se à lei estatutária prevalecendo portanto o art. 132, IVda Lei 8.112/90, como na hipótese dos autos.

10. O que se verifica da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos é que não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o impetrante participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

11. Dest'arte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado.

12. Com base nessas considerações, denega-se a ordem. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0030009-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.726 / DF

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.